



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6CB54-34444-EB4EC



Decisão Monocrática 00755/2021-4

Processo: 04471/2020-1

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOILSON ROCHA NUNES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 4471/2020
UG: PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
CLASSIFICAÇÃO: OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL
RESPONSÁVEL: JOILSON ROCHA NUNES

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes de autos constituídos em função da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal – PCM da Prefeitura Municipal de Fundão, referente ao mês de Julho do ano de 2020, sob responsabilidade do Sr. Joilson Rocha Nunes, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na IN TC 43, de 5 de dezembro de 2017.

Do julgamento dos autos na 34ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara realizada em 09/10/2020 foi proferido o Acórdão 01096/2020-8 que, em razão do descumprimento da obrigação de envio da PCM referente ao mês de Julho/2020, foi pela aplicação de penalidade ao responsável no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) bem como pela expedição de recomendação ao atual gestor, ou a que viesse sucedê-lo, para que fosse cumprido o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas nos termos regimentais.

Compulsando os autos, têm se o Termo de Verificação nº 00106/2021-4, expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, certificando o recolhimento do valor corrigido de R\$ 539,98 (quinhentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) referente a multa aplicada nos termos do acórdão condenatório, paga de acordo com o Documento Único de Arrecadação - DUA 3481043327, em 13/07/2021, devidamente



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



efetuado pelo Sr. Joilson Rocha Nunes, nos termos da CDA 5088/2021.

Ato continuo manifesta-se o Ministério Público de Contas através do Parecer 04213/2021-4, após vieram os autos a este gabinete para manifestação.

É relatório.

II – FUNDAMENTOS

Considerando o recolhimento integral efetuado pelo Sr. Joilson Rocha Nunes da penalidade aplicada nos termos do Acórdão condenatório TC-01096/2020 – Primeira Câmara.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 04213/2021-4, da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente por parte do Sr. Joilson Rocha Nunes, pugna seja dada a devida **QUITAÇÃO** ao referido responsável, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012¹, bem como pelo posterior arquivamento do feito.

Requer ainda o Ilustre Procurador Geral a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para providências sequencias em consonância com os termos do acórdão condenatório.

Assim sendo, de acordo com as informações apresentadas nos autos, encampo manifestação Ministerial e, nos termos da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que delega aos relatores competência para deliberação monocrática, decido.

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.





III – DECISÃO

Nesse contexto, de acordo com o posicionamento do Ministério Público de Contas,
DECIDO:

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148 da Lei Complementar 621/2012 ao **Sr. Joilson Rocha Nunes**, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada nos termos do Acórdão TC-1096/2020 – Primeira Câmara com o consequente **ARQUIVAMENTO** do feito na forma do art. 330², I e IV, do RITCEES.

2 – Por fim, após publicação desta decisão, sejam retornados os autos à **Secretaria do Ministério Público de Contas** conforme solicitado, para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

² Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

